

PROGE

PROCURADORIA-GERAL

**PROCESSO Nº 8.477/2023 – SEMCAT.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – SEMCAT.

**INTERESSADO:** CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE TABELIONATOS DE NOTAS E DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE ANANINDEUA – CNPJ Nº 31.134.557/0001-49, representado por RODRIGO SILVA TRIGUEIRO – CPF Nº 057.342.427-64.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇOS CARTORIAIS PARA HABILITAÇÃO DE 215 CASAMENTOS PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.

#### **PARECER JURÍDICO / PROGE-PMA**

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 25, LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

#### **I – RELATÓRIO:**

**Senhor Procurador Geral,**

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de abertura do processo; b) Termo de Referência; c) Declínio de interesse do Cartório do 1º Ofício; d) Documentos de comprovação e identificação; e) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista; f) Dotação Orçamentária; g) Autorização e Justificativa, assim como Termo de Razão de Escolha do Fornecedor, assinados pela Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, a Sra. Marisa Elenice Silva Lima; h) Parecer Jurídico – ASJUR/SEMGAT; i) Termo de Inexigibilidade de Licitação e Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação; j) Contrato de prestação de serviços; e, k) Portaria designando o servidor fiscal do contrato.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMCAT, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

**II – DOS FUNDAMENTOS:**

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica da contratação por meio de inexigibilidade de licitação para a execução pelo CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE TABELIONATOS DE NOTAS E DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE ANANINDEUA – CNPJ Nº 31.134.557/0001-49, de serviços cartoriais para a realização de 215 (duzentos e quinze) registros e emissões de certidões de casamento civil para famílias de baixa renda que residem no município de Ananindeua, atendendo a um programa social pertencente a SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – SEMCAT, dentro dos limites quantitativos contratados conforme o Termo de Referência, visando atender as necessidades da Rede Municipal de Assistência Social de Ananindeua

Tal contratação terá vigência de 06 (seis) dias, tendo por termo inicial a data da sua assinatura, que ocorreu no dia 20/06/2023. A Dotação Orçamentária se faz presente nos autos processuais, tendo o valor de R\$ 34.421,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Observa-se ainda, que o CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE TABELIONATOS DE NOTAS E DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE ANANINDEUA – CNPJ Nº 31.134.557/0001-49, foi o único cartório que aceitou a realização da prestação de serviços, haja vista o declínio de interesse o Cartório do 1º Ofício.

Preliminarmente, impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas em seu art. 25:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifo nosso)**

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;** (grifo nosso)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, esclarece que:

"(...) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." (grifo nosso)

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado, como é o caso em tela, visto que os serviços cartoriais são limitados e regulados pelo estado, logo, são de notória especialização.

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados, o entendimento é da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública, conforme os documentos apresentados aos autos.

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

### III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, está Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da presente CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO por meio do Contrato nº 019/2023 – SEMCAT/PMA.**

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua/PA, 29 de junho de 2023.

*Luiz Filipe B. Lima*

**LUIZ FILIPE BATISTA LIMA**

Assessor Especial – PROGE/PMA

*Daniilo Ribeiro Rocha*

**DANILO RIBEIRO ROCHA**

Procurador Geral do Município de Ananindeua